



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457151 - PR (2023/0289027-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDITORA ANCHOVA & COMERCIO DE REVISTAS LTDA
OUTRO NOME : ANCHOVA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI - PR031590
AGRAVADO : JOSE AMERICO BAGGIO
AGRAVADO : BLANCA VIEGAS BAGGIO
AGRAVADO : EDEMARQUES BAGGIO
AGRAVADO : JOSE LUIZ CAMPANHOLO
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
CARLA DADALTO BADIANI GALESKI - PR055725
JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO - PR112289

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457151 - PR (2023/0289027-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDITORA ANCHOVA & COMERCIO DE REVISTAS LTDA
OUTRO NOME : ANCHOVA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363
ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI - PR031590
AGRAVADO : JOSE AMERICO BAGGIO
AGRAVADO : BLANCA VIEGAS BAGGIO
AGRAVADO : EDEMARQUES BAGGIO
AGRAVADO : JOSE LUIZ CAMPANHOLO
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
CARLA DADALTO BADIANI GALESKI - PR055725
JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO - PR112289

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDITORA ANCHOVA & COMERCIO DE REVISTAS LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO ADMISSÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 2. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO. ABATIMENTO NO DÉBITO. CABIMENTO. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 4. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de excesso de execução configura matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo, em consequência, ser arguida em exceção de pré-executividade, sobretudo se ancorada em farta prova documental a dispensar a necessidade de outras provas. 2. Comprovado o pagamento em parte da execução, deve ser abatido do crédito exequendo na quantia correspondente. 3. A tese de pagamento em parte da obrigação não

equivale à arguição de prescrição. Esta consiste no direito do devedor se opor ao cumprimento da obrigação diante do decurso do prazo legal respectivo. Aquela visa declarar adimplemento já realizado. 5. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ fl. 28).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 53/56).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 508, 917, VI, §2º, do Código de Processo Civil e 304 e 206, §5º, do Código Civil, argumentando, em síntese, a ocorrência de preclusão quanto à alegação de excesso de execução, isto que:

"(...) o pagamento é matéria de ordem privada, não possuindo qualquer viés de ordem pública a admitir a sua alegação (e acolhimento) pela via excepcional da exceção de pré-executividade, especialmente porque inexistente no título executado qualquer mácula que possa obstar a pretensão da Recorrente na sua satisfação, estando a matéria, ainda, sujeita a preclusão quando não alegada no tempo processual oportuno, como é o caso dos autos" (e-STJ fl. 63).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 87/97), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...) A questão controvertida consiste em saber se é possível alegar, em sede de exceção de pré-executividade, o pagamento de parcelas cobradas no título executivo, bem como se há incidência de preclusão sobre o tema. Debate-se, ainda, se há provas de pagamento, decorrente da compensação ou, se o exercício desta, já estaria prescrito.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a 'exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória'.

*Aliado a isso, **excesso de execução qualifica-se como matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual, e, conseqüentemente, não se sujeitando à preclusão.***

*Ademais, conforme será visto adiante, **consta dos autos farta prova documental a alicerçar as alegações de excesso, permitindo ao órgão jurisdicional analisar os argumentos aforados independentemente de outras provas, o que reafirma a admissibilidade da exceção de pré-executividade**" (e-STJ fl. 29 - grifou-se).*

Verifica-se que a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo o magistrado ordenar o recálculo do montante devido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Aplicável, portanto, a inteligência da Súmula nº 568/STJ.

Ademais, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em comento, ficou caracterizado um erro material no cálculo apresentado, evidenciando uma discrepância entre os valores cobrados e os termos postos na sentença objeto de cumprimento.

2. Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.578.555/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECÁLCULO DE OFÍCIO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.297.993/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissa o acórdão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.139.239/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO ACERCA DA POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Eventual alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à preclusão das questões aventadas nos embargos à arrematação, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar o decreto de intempestividade do agravo interno.

7. Agravo interno conhecido e desprovido."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.129.969/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.457.151 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0289027-0

Número de Origem:

00073514920138160001 00318898220228160000 003188982202281600001 003188982202281600002
003188982202281600003 318898220228160000 3188982202281600001 3188982202281600002
3188982202281600003 73514920138160001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA ANCHOVA & COMERCIO DE REVISTAS LTDA

OUTRO : ANCHOVA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363

ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI - PR031590

AGRAVADO : JOSE AMERICO BAGGIO

AGRAVADO : BLANCA VIEGAS BAGGIO

AGRAVADO : EDEMARQUES BAGGIO

AGRAVADO : JOSE LUIZ CAMPANHOLO

ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306

CARLA DADALTO BADIANI GALESKI - PR055725

JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO - PR112289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025